	cc
	č
	Ō
	~
	ù
	₹
	ċ
	Ż
	d
	3
	۲
	Ļ
	C
	\sum
	۲
	۹
	ц
	ď
	Ç
\circ	\boldsymbol{c}
\approx	K
느	Ć
ш	5
亍	ċ
	C
╧	7
血	C
_	٥
*	7
щ	α
œ	ш
∝	r
Ō	2
\approx	\boldsymbol{c}
\circ	
ഗ	ç
7	2.
χ	ζ
رن	٠ç
⋖	C
\circ	C
\simeq	0
_	2
\neg	ç
Ō	7
Ξ.	÷
ō	
Ω	a
Ð	7
+	¥
e e	7
neu	à
lmen	a
almen	r/cno/
jitalmen	hr/cho
igitalmen	hr/eng
digitalmen	ov hr/ener
o digitalmen	dow hr/engr
do digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	nov hr/ener
ado digitalmen	m dov hr/ener
inado digitalmen	am any hr/ener
sinado digitalmen	a am any hr/ener
ıssinado digitalmen	on any hr/ener
assinado digitalmen	tre am dov hr/ener
oi assinado digitalmen	to the am any hr/ener
foi assinado digitalmen	alta toe am onv hr/ener
o foi assinado digitalmen	sulta toe am on hr/ener
nto foi assinado digitalmen	neulta the am any hr/ener
ento foi assinado digitalmen	one rilts to a mov br/ener
nento foi assinado digitalmen	/one and ethical
ımento foi assinado digitalmen	"//cone and ethicanor/
umento foi assinado digitalmen	n-//cone ulta toe am cov hr/ener
ocumento foi assinado digitalmen	the and ethicanical transfer and any hr/ener
documento foi assinado digitalmen	http://cone art ethicanor//char
documento foi assinado digitalmen	b http://cone and ethicanon//char
te documento foi assinado digitalmen	ite http://cne art ethianor//rath eti
ste documento foi assinado digitalmen	eite http://cone.ulta.toe.am.cov/hr/ener
Este documento foi assinado digitalmen	site http://cne.ulta.tre.am.cn//rhtd
Este documento foi assinado digitalmen	o eite http://cone act ethiener//proper
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	se o site http://consulta toe am gov hr/sper
Este documento foi assinado digitalmen	see o site http://consulta toe am gov hr/sner
Este documento foi assinado digitalmen	sees a site http://cnee.alt state and state ht/spe
Este documento foi assinado digitalmen	research or the http://cnne.ulta.tea.ac.ac.ac.ac.ac.ac.ac.ac.ac.ac.ac.ac.ac
Este documento foi assinado digitalmen	passes a site http://cnns.ide act ethionography.hr/sner
Este documento foi assinado digitalmen	a acesse o site http://consulta toe am doy hr/sper
Este documento foi assinado digitalmen	sis acesse o site http://consulta toe am gov hr/speg
Este documento foi assinado digitalmen	ocia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalmen	ância acessa o sita http://consulta toa am doy hr/sned
Este documento foi assinado digitalmen	srância acessa o sita http://consulta toa am gov hr/snag
Este documento foi assinado digitalmen	of process of site http://consults too am doy, hr/spede a informe of código: D77E84AC-020C5D05-5034ODE6-433E2O06

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 31/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11673/2016.
 - **Apensos:** Processos nº 11219/2016 e 11220/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Manicoré.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Lúcio Flávio do Rosário (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** José Amarilis Castello Branco OAB/AM 931, Marcos Daniel Souza Rodrigues OAB/AM 10.987 e Mariana Moraes Castello Branco OAB/AM 12.421.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1416/2019-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manicoré. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão o Voto-Vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário na Prefeitura de Manicoré, no exercício de 2015, com fulcro no art. 5º, I, da Resolução n.º 04/2002 RITCE/AM;
- **10.2. Determinar** o cumprimento do art.127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento das contas do **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, Prefeito do Município de Manicoré, à época.
- 11- Ata: 22^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 16 de Julho de 2019.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier

) O CÓDIGO: D77E84ACC22C5DO5.5C34CDE6.433E2CO6
	1335
	EG.
	275
	2
Õ.	לכלא
豈	2000
M	ר כ
REA	TRAT.
CORRE,	2
SIS	200
OAS	ý
sinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	rmo
por,	info
ente	مام
italm	hr/cn
lo dig	2
sinad	200
oi ass	4
nto fo	- June
nme	٠///د
op é	#4
Este	
Este documento foi assinado digitalmen	0000
	nferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/snede e informe
	rôn
	þ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

P

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 31/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente, em substituição

JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	9
	ç
	C
	0
	Ù
	7
	'n
	÷
	``
	C
	ıΤ
	7
	÷
	C
	7
	ď
	•
	7
	4
	K
	\sim
	7
Ų	7
∝	۲
=	C
ш	Ċ
I	ç
=	C
≤	7
n	C
_	7
⋖	2
шì	2
$\overline{\sim}$	ď
Ψ,	ú
œ	C
\sim	1
\approx	\boldsymbol{c}
O	-
~	Ċ
낖	7
ī	≟
**	ζ
رِن	'nĊ
⋖	C
$\overline{}$	-
$_{\odot}$	7
\neg	g
=	۶
_	Ξ
っ	C
do digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	7
Ō	٤.
Ω	-
d)	٧
≖	a
⊆	τ
Φ	a
⊏	c
ᆂ	ū
α	₹
. =	-
D	Ξ
≔	-
0	2
0	C
O	0
ď	¢
⊆	a
	•
š	7
×	
	÷
w	+
	4
ē	+ 4
o foi assinado diç	t ethic
to foi a	sellita toa am gov br/spada a informa o código: D77E84AC. C99C5D05.5C34CDE6-433E9C06
nto foi a	t ethione
ento foi a	t ethican
nento foi a	"/chicanon//
umento foi a	t ethnous //-
cumento foi a	t ethionop//.u.
ocumento foi a	t ethionopy the th
documento foi a	http://concilitate
documento foi a	http://cone.ilta to
e documento foi a	to http://consulta to
ste documento foi a	tethinonon//cutte tite
ste documento foi a	eite http://cone.ilta t
Este documento foi a	teite http://cne.ite
Este documento foi a	tethneono//.otthe offerone
Este documento foi a	to a site http://canda at
Este documento foi a	ted neite http://cneatife to
Este documento foi a	t ethionog//.utth office of observations
Este documento foi a	tethionon//.utth office of assection
Este documento foi a	t ethionogy, out http://ouesage
Este documento foi a	t ethnough.outh atia o assaults to
Este documento foi a	t ethionogy/, other http://onesea.com
Este documento foi a	tion and a site of the construction of the site of the
Este documento foi a	t ethnough.othe bttp://cneesea
Este documento foi a	the standard of the party of the standard of t
Este documento foi a	tellusados//-atta http://one.it

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 31/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 31/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11673/2016.
 - **Apensos:** Processos nº 11219/2016 e 11220/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Lúcio Flávio do Rosário (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** José Amarilis Castello Branco OAB/AM 931, Marcos Daniel Souza Rodrigues OAB/AM 10.987 e Mariana Moraes Castello Branco OAB/AM 12.421.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1416/2019-DMP, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manicoré. Exercício de 2015.

Determinação. Regularidade com ressalvas. Multa. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. À unanimidade:

10.1.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Lucio Flávio do Rosário, responsável pela Prefeitura Municipal de Manicoré, no curso do exercício 2015, com fundamento no art. 71, II c/c o art. 75 da C.F./1988, arts. 1°, II, 19, II, e 22, II, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1°, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);

10.1.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Manicoré que:

- **10.1.2.1.** Atente à necessária publicação de todas as informações referentes à gestão municipal no Portal de Transparência, sobretudo aquelas relativas a receitas e despesas, a fim de que seja devidamente atendido o disposto na Lei n.º 12.527/2011;
- 10.1.2.2. Implante, caso ainda não tenha sido implantada, a

	9
	ç
	C
	C
	ш
	~
	c
	ż
	. !
	Œ
	щ
	\sim
	7
	$\stackrel{\sim}{\sim}$
	'n
	ì
	٠,
	ц
	ιċ
	5
	7
HEIRO	7
∝	۲
=	Ļ
ш	č
エ	ç
7	C
≕	ĵ,
ட	C
_	JINO. DZZERZAO. COOCEDOK. KC34CDEK. 433E0COK
< .	₹
ш	α
α	ш
≂	$\overline{}$
Ψ.	ŀ
O	'n
O	_
	;
(C)	۶
$\overline{}$	2.
Ϋ́	τ
UΣ	٠c
⋖	C
	-
O	
\neg	q
=	۶
_	5
\neg	C
┶	₹
ō	٤.
ď	±.
od e	٤.
te po	0
inte por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	1
ente por JULIO ASSIS CORREA I	i a aba
mente pc	ri a aban
ulmente po	'enada a ir
talmente pc	r/enada a inform
jitalmente pc	hr/enada a ir
igitalmente pc	hr/enada a ir
digitalmente pc	y hr/engde e ir
o digitalmente po	nov hr/enada a ir
do digitalmente po	nov hr/enada a ir
ado digitalmente po	m any hr/enada a ir
nado digitalmente pc	an any hr/enada a ir
inado digitalmente po	am you hr/enada a ir
sinado digitalmente po	a and on hr/enada a ir
assinado digitalmente po	tre am you hr/enade e ir
assinado digitalmente po	tre and any hr/enade e ir
oi assinado digitalmente pc	to the am you hr/enada a ir
foi assinado digitalmeı	ulta tre am any hr/enada a ir
foi assinado digitalmeı	into the am any hr/enade e in
foi assinado digitalmeı	a abanda hr/enada a ir
foi assinado digitalmeı	and the and he had been a in
foi assinado digitalmeı	a abanata hyperada a ir
foi assinado digitalmeı	//concults the and hr/enada a ir
foi assinado digitalmeı	".//cone and a treatment of the property of its
foi assinado digitalmeı	th://cnee.ulta toe and ex/enade e in
foi assinado digitalmeı	the share which are any expenses in
foi assinado digitalmeı	http://cne.ulta.tre.ang.com/br/enade.ir
foi assinado digitalmeı	http://cnneulta.tra.am.cov.hr/enada.ir
foi assinado digitalmeı	to http://cone.ilta toe and ethicacon/
foi assinado digitalmeı	to http://cone.ilta toe and ethicacon/
foi assinado digitalmeı	to http://cone.ilta toe and ethicacon/
foi assinado digitalmeı	to http://cone.ilta toe and ethicacon/
Este documento foi assinado digitalmente po	to http://cone.ilta toe and ethicacon/
foi assinado digitalmeı	to http://cone.ilta toe and ethicacon/
foi assinado digitalmeı	to http://cone.ilta toe and ethicacon/
foi assinado digitalmeı	to http://cone.ilta toe and ethicacon/
foi assinado digitalmeı	to http://cone.ilta toe and ethicacon/
foi assinado digitalmeı	to http://cone.ilta toe and ethicacon/
foi assinado digitalmeı	to http://cone.ilta toe and ethicacon/
foi assinado digitalmeı	to http://cone.ilta toe and ethicacon/
foi assinado digitalmeı	to http://cone.ilta toe and ethicacon/
foi assinado digitalmeı	to http://cone.ilta toe and ethicacon/
foi assinado digitalmeı	to http://cone.ilta toe and ethicacon/
foi assinado digitalmeı	to http://cone.ilta toe and ethicacon/
foi assinado digitalmeı	poferência acesse o site http://consulta toe am ovy hr/spede a ir

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 31/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 31/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

Procuradoria Jurídica do Município de Manicoré, conforme o art. 37, inciso II e art. 132 da Constituição Federal de 1988;

- **10.1.2.3.** Envide esforços na promoção e manutenção do equilíbrio financeiro do ente municipal, em atenção ao art. 1°, § 1°, da Lei Complementar n° 101/2000;
- **10.1.3. Determinar** que seja recomendado à próxima Comissão de Inspeção, que verifique *in loco* se foram cumpridas as referidas determinações;
- **10.1.4. Arquivar** o presente processo, por fim, após cumpridas as providências necessárias;

10.2. Por maioria:

10.2.1 Aplicar Multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário - Prefeito do Município de Manicoré - exercício 2015, no valor de R\$ 13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, referente ao valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de atraso no envio dos balancetes mensais do exercício 2015, conforme apontado no item 04 do Relatório/Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. prazo anteriormente conferido, é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

O Conselheiro Relator manteve o valor da multa de ACP constante no seu Relatório Voto, tornando-se vencido o Voto-Vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que não fazia menção à referida multa.

- 11- Ata: 22^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 16 de Julho de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

IO ASSIS CORREA PINHEIRO.	informs a cádiga: DZZE84AC_C22C5D05_5C34CDE6_433E2C06
CORRE	D77F8
ASSIS	. Ovido
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	a phanay hr/enada
	anfarância acessa o site http://cons

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



)
_

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 31/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 31/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

14- Representante do Ministério Público: Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente, em substituição

JULIO CABRAL

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral